



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12448.910737/2010-42  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.085 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Data** 05 de junho de 2019  
**Assunto** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP  
**Recorrente** PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, com o objetivo de avaliar a coletânea probatória acostada às e-fls. 239 e seguintes, para, então, reapreciar a (im)procedência do pleito do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 216 e 228) interposto contra o Acórdão nº 03-75.260, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 152 à 158), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

*Trata-se de Declaração de Compensação – Dcomp nº 36575.50891.080307.1.3.04-0715, transmitida eletronicamente em 08/03/2007, com base em suposto crédito de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, oriundo de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:*

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADACÃO
20/12/2006	0588	4.833,82	26/12/2006

*A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor do principal de R\$ 527,11.*

*Em 06/09/2010 foi emitido Despacho Decisório Eletrônico pela não homologação da compensação, fundamentando na inexistência de crédito.*

*Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, que recolheu em duplicidade o IRRF relativo à competência do 2º Decêndio/Dezembro/2006, e informou indevidamente na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF do período o valor de R\$ 9.667,64, quando o correto seria R\$ 4.883,82.*

*Entende que a existência do crédito pleiteado pode ser observada na comprovação dos valores apresentados com devidos na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte-DIRF (base de cálculo de dezembro/2006) com as guias de recolhimento da mesma competência e, ainda, na listagem dos prestadores de serviços autônomos (pessoas físicas) de dezembro de 2006 que atestam os valores informados na DIRF.*

*Esclarece que não transmitiu a DCTF Retificadora em razão da Receita Federal não aceitar a retificação de períodos superiores há cinco anos.*

*Argui que o mero erro de preenchimento de declaração não pode contrapor a inequívoca existência do crédito pleiteado e, citando o princípio da verdade material, requer seja efetuada diligência caso o material probatório seja insuficiente para formar convicção da existência do crédito tributário, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário.*

*Assim, entendendo demonstrados os fundamentos que asseguram o direito do seu pleito, requer a reconsideração do despacho decisório, a fim de determinar a homologação da compensação efetuada pela empresa.*

Segundo o teor de mérito, não houve lastro probatório suficiente a comprovar a compensação pretendida, bem como o erro material alegado. Transcrevo os principais excertos:

*Inicialmente este órgão julgador deve apreciar o protesto da requerente por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente pela juntada posterior de documentos.*

*No campo do Processo Administrativo Fiscal são normalmente admitidos como meios de prova os documentos, as diligências e as perícias. Outros meios usualmente admitidos em outras áreas do Direito, como, por exemplo, o testemunhal, não têm sido aplicados em Direito Tributário.*

*Dispõe o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 18:*

*“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.”  
(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)*

*Da mera leitura desse dispositivo, conclui-se que a prova produzida por meio da diligência ou da perícia tem como objetivo formar o convencimento da autoridade julgadora, que, em face da presença de questões de difícil deslinde, pode ter a necessidade de obter mais elementos de prova. No entanto, não é esse o caso no presente processo, visto que ele se encontra instruído com as informações e documentos necessários e suficientes para sua solução.*

*(...)*

*Como se observa no dispositivo acima reproduzido, caso a requerente entenda serem necessárias diligências ou perícias, deve justificá-las, formulando os quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito.*

*(...)*

*Quanto ao mérito há que se registrar que, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).*

*(...)*

*O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.*

*Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo.*

(...)

*Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, no caso, o contribuinte deveria fundamentar seus lançamentos contábeis com o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:*

(...)

*A declaração do contribuinte em DCTF é confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração, conforme previsto no art. 923 do RIR/99, transcrito a seguir:*

(...)

*A entrega de declarações retificadoras, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação.*

*As informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo já citado artigo 16, inciso III, do PAF.*

*Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.*

*No caso em concreto, a manifestante não juntou aos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.*

(...)

*A apresentação da listagem dos prestadores de serviços autônomos e da DIRF do período, desacompanhados de documentos hábeis, como contratos de prestação de serviços, recibos de pagamento destes serviços, escrituração contábil (livro razão), se mostram insuficientes para comprovar as alegações do contribuinte.*

*Ressalta-se que o princípio da verdade material não pode ser invocado pela contribuinte para colocar o julgador na posição de seu defensor, levando-o a instruir os autos como melhor convier à parte. Também não pode o aludido princípio ser utilizado com o objetivo de suprir a deficiência probatória observada.*

*Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.*

O Recurso Voluntário, em sua essência, reitera os argumentos veiculados na exordial, sendo que apresenta um amplo rol de documentos aptos a justificar seu pedido, a saber:

- *Escrituração Contábil (livro razão) do exercício de 2006;*
- *Diário Geral (livro diário) do exercício de 2006;*
- *Ficha total mensal por código de receita da DIRF ano-calendário 2006 retificadora;*
- *Comprovante de envio da DIRF ano-calendário 2006 retificadora, em 04/12/2008;*
- *Listagem dos prestadores de serviço autônomos da Prece – Previdência Complementar, para o mês de dezembro/2006;*
- *Comprovantes de pagamento;*
- *Recibos;*
- *Contratos de prestação de serviço;*
- *Demais documentos comprobatórios emitidos pelos prestadores de serviço.*

É o Relatório.

## **VOTO**

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Como se sabe, o CARF já dispõe de vasta jurisprudência no sentido de admitir apresentação documental em sede de Recurso Voluntário, desde que isso não seja reflexo de inegável desídia do Contribuinte, inovação jurídica, ou que se trate de acervo essencial à instrução do PAF *ab initio*. Nenhum desses aspectos maculam o presente caso. Em verdade,

creio que o Recorrente juntou novas provas após saber o motivo do indeferimento de seu pedido pela DRJ (ausência de lastro documental).

Portanto, tais aspectos conduzem à adoção do posicionamento jurisprudencial já adotada por este Colegiado Administrativo, calcado eminentemente na verdade material. No entanto, assevero que não é possível que Turma Extraordinária proceda prontamente com a conferência da compensação dos valores ora em debate. Isso porque é necessário que a Unidade de Origem realize nova análise compensatória, considerando, doravante, os documentos acostados em sede recursal.

Nessa esteira, anoto que o Acórdão da DRJ foi edificado com base na documentação outrora apresentada, adotando uma leitura segundo a qual não haveria elementos suficientes para avaliar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Com a devida vênia à ilustre Relatora da instância *a quo*, que, sem dúvidas procedeu de forma diligente e conforme sua livre convicção motivada, entendo que os novos elementos de prova acostados no Recurso Voluntário podem corroborar o pleito do Contribuinte, sendo-lhe ao menos passível de análise da indigitada compensação. Ademais, reforço que a jurisprudência deste e. CARF tem primado pelo respeito à verdade material; de tal modo, os eventuais erros de preenchimento na escrituração contábil, DARF, DIPJ, etc., são inclusive passíveis de mitigação, quando confrontados com um cenário probatório lastreado na postura diligente do Contribuinte, em adicionar elementos aptos a complementar com lisura sua defesa. E tais circunstâncias devem ser conjugadas sob perspectiva processual holística, ainda que o Contribuinte não tenha *ab initio* apresentado cópia integral daquilo que o Fisco compreende como imprescindível.

Por fim, conforme exposto alhures, é de inegável importância que a Unidade de Origem proceda com a análise dos documentos anexados no Recurso Voluntário, eis que representam inegável força motriz da improcedência da Manifestação de Inconformidade:

- *Escrituração Contábil (livro razão) do exercício de 2006*
- *Diário Geral (livro diário) do exercício de 2006;*
- *Ficha total mensal por código de receita da DIRF ano-calendário 2006 retificadora;*
- *Comprovante de envio da DIRF ano-calendário 2006 retificadora, em 04/12/2008;*
- *Listagem dos prestadores de serviço autônomos da Prece – Previdência Complementar, para o mês de dezembro/2006;*
- *Comprovantes de pagamento;*
- *Recibos;*
- *Contratos de prestação de serviço;*
- *Demais documentos comprobatórios emitidos pelos prestadores de serviço.*

Portanto, considerando dessa ocasião pode acarretar, inclusive, retificação do teor meritório outrora proferido, torna-se mister o retorno dos presentes autos à unidade de origem, com o escopo de avaliar a coletânea probatória acostada às e-fls. 239 e seguintes, para, então, reapreciar a (im)procedência do pleito do Contribuinte.

### **Conclusão**

Ante o exposto, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, o meu voto é por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, com o objetivo de avaliar a coletânea probatória acostada às e-fls. 239 e seguintes, para, então, reapreciar a (im)procedência do pleito do Contribuinte.

Esclareço que, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização da diligência, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese em que deverá ser concedido prazo de trinta dias para sua manifestação.

É como Voto.

(Assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira